



XIII

LEI n. 2873 de 21 de novembro de 1967

Cria o Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências

Ô GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Cultura (CEC), que se incorpora à estrutura básica da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Cultura será o órgão a quem competirá formular a política e fixar as diretrizes do desenvolvimento cultural do Estado de Alagoas.

Art. 3º - Ao Conselho Estadual de Cultura compete:

- I - aprovar o plano estadual de cultura e os programas de desenvolvimento cultural a longo, médio e curto prazo, e submetê-los ao Governador do Estado;
- II - assessorar o Governo do Estado em assuntos de natureza cultural;
- III - exercer as funções de órgão deliberativo e assessorial da Secretaria de Educação e Cultura, no âmbito de sua competência;
- IV - propor a legislação tendo em vista o desenvolvimento cultural do Estado e aprovar as normas complementares que lhe sejam referentes;
- V - submeter à homologação do Secretário de Educação e Cultura as resoluções de caráter normativo que baixar sobre os assuntos de sua competência;
- VI - colaborar na defesa e conservação do patrimônio cultural do Estado, especialmente o histórico e o artístico;

VII - manter intercambio com o Conselho Federal de Cultura e demais Conselhos Estaduais;

VIII - emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Secretário de Educação e Cultura;

IX - colaborar em quaisquer iniciativas visando ao progresso cultural do Estado de Alagoas;

X - elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Cultura será constituído pelo Secretário de Educação e Cultura, pelo Diretor do Departamento de Ciência e Cultura e por mais nove membros nomeados pelo Governador do Estado representando as Ciências, as Letras e as Artes, equitativamente.

§ 1º - O Secretário de Educação e Cultura será o presidente nato do Conselho Estadual de Cultura.

§ 2º - Um dos nove membros referidos neste artigo será obrigatoriamente indicado pela Universidade Federal de Alagoas.

§ 3º - O mandato de membro do Conselho terá duração de 6 (seis) anos.

§ 4º - Em caso de vaga, a nomeação do substituto ocorrerá para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 5º - De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho sendo permitida a recondução uma só vez ao ser constituído este Órgão colegiado, um terço de seus membros terá mandato por dois anos, e um terço por quatro anos.

Art. 5º - Os membros do Conselho Estadual de Cultura serão escolhidos entre personalidades eminentes, de reconhecida idoneidade, representativas da cultura estadual, e suas funções são consideradas de relevante interesse para o Estado, sendo prioritárias em relação aos cargos de que forem titulares.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 21 de novembro de 1967, 78º da República.

Handwritten notes on the left margin:
Maceió, Alagoas
Lei nº 3539 de
29.12.75

Signature:
José de Melo Frey